



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 93, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

13 de Setembro de 2017





**PARECER N° , DE 2016**

SF/17453.49963-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da lei, qual seja, inclui no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB, por meio da inserção de um inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. O **art. 2º** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor menciona o papel de destaque da OAB na conquista e consolidação do Estado Democrático de Direito e argumenta que o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário a propor ações diretas de constitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, como legitimado extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal para proteger a ordem jurídica. No entanto, segundo a justificação, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se



reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais". Assim, por uma questão de coerência e tendo em vista a importância das ações coletivas para fiscalização da ordem jurídica e tutela dos direitos coletivos é que se propõe a inclusão da OAB no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 686, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 686, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto é muito louvável, já que inscreve com todas as letras, na Lei de Ação Civil Pública, a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública.

Não há dúvidas sobre o relevante papel da OAB na defesa do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal dotou-a de

SF/17453.49963-58



legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII da CF). Ao aprovar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o legislador federal outorgou à OAB a incumbência de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I). Deve-se ressaltar, ainda, que o Estatuto da Advocacia conferiu à OAB legitimidade para propor a ação civil pública (ACP), dentre outras ações coletivas (art. 54, XIV), como instrumentos para a realização de suas finalidades.

Apesar da previsão de competência, ainda havia controvérsia a respeito da amplitude dessa norma, com jurisprudência no sentido de que a OAB somente poderia ingressar com a ação civil pública quando o objetivo fosse garantir direito próprio ou de seus associados, e não para a defesa dos direitos coletivos de forma geral. Nessa linha, a legitimidade da OAB seria limitada, devendo ser analisada a pertinência temática da matéria envolvida na lide e a existência de algum direito próprio da Ordem e de seus associados.

Em 2013, novo precedente do STJ, reformando sua própria jurisprudência, entendeu que a legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas por parte da OAB “deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico” e que não seria possível “limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.” (RESP nº 1.351.760-PE)

De fato, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB é “entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” e, além disso, “não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3.026/DF)

Dessa forma, em boa hora surge o PLS nº 686, de 2015, para dispor expressamente na Lei de Ação Civil Pública a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública. A aprovação do projeto garantirá, de forma inequívoca, a possibilidade de utilização desse relevante instrumento pela OAB em defesa dos direitos coletivos de forma geral. Considerando-se as finalidades institucionais da OAB, definidas em lei, que incluem a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos

SF/17453.49963-58



---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direitos humanos e da justiça social, a atuação da Ordem por meio de ações civis públicas certamente reforçará sobremaneira o sistema de proteção dos direitos coletivos.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015.

SF/17453.49963-58



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 686/2015

### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSE PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FATIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)	X		
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ANGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. JOSE SERRA (PSDB)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ANA AMELIA (PP)	X		
WILDER MORAIS (PP)	X			3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CABERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPEZ (PRB)			X	2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1**

\* Presidente não votou

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 13/09/2017**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Edison Lobão  
Presidente



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 13/09/2017 às 10h - 37ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	<b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	<b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	<b>PRESENTE</b>
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

  

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	<b>PRESENTE</b>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	<b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ROBERTO ROCHA	<b>PRESENTE</b>
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	<b>PRESENTE</b>
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	<b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 686/2015)**

NA 37<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

13 de Setembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania